

**MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE**

SÚMULAS **do STF e do STJ**

**Anotadas e organizadas
POR ASSUNTO**

**Atualizado até a
SV 580-STF e a
Súmula 656-STJ**

12ª edição
**revista, ampliada
e atualizada**

2023

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  **Direito**
www.dizerodireito.com.br

1

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Súmula 403-STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

► *Aprovada em 28/10/2009, DJe 24/11/2009.*

- » Importante.
- » Ex: empresa utiliza, sem autorização, a imagem de uma pessoa em um comercial de TV.
- » Desse modo, com a edição da Súmula 403, o STJ firmou o entendimento de que a publicação da imagem de terceiro, sem a sua autorização, configura dano moral *in re ipsa*, quando esta utilização for feita com fins econômicos ou comerciais.
- » O fundamento para esta súmula é o art. 20 do Código Civil.

Exceção:

- » A Súmula 403 do STJ é inaplicável às hipóteses de divulgação de imagem vinculada a fato histórico de repercussão social.
- » Caso concreto: a TV Record exibiu reportagem sobre o assassinato da atriz Daniela Perez, tendo realizado, inclusive, uma entrevista com Guilherme de Pádua, condenado pelo homicídio. Foram exibidas, sem prévia autorização da família, fotos da vítima Daniela. O STJ entendeu que, como havia relevância nacional na reportagem, não se aplica a Súmula 403 do STJ, não havendo direito à indenização.
- » STJ. 3ª Turma. REsp 1.631.329-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Accl. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2017 (Info 614).

O uso da imagem de torcedor inserido no contexto de uma torcida não induz a reparação por danos morais quando não configurada a projeção, a identificação e a individualização da pessoa nela representada

- » Em regra, a autorização para uso da imagem deve ser expressa; no entanto, a depender das circunstâncias, especialmente quando se trata de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, há julgados do STJ em que se admite o consentimento presumível, o qual deve ser analisado com extrema cautela e interpretado de forma restrita e excepcional.
- » De um lado, o uso da imagem da torcida - em que aparecem vários dos seus integrantes - associada à partida de futebol, é ato plenamente esperado pelos torcedores, porque costumeiro nesse tipo de evento; de outro lado, quem comparece a um jogo esportivo não tem a expectativa de que sua imagem seja explorada comercialmente, associada à propaganda de um produto ou serviço, porque, nesse caso, o uso não decorre diretamente da existência do espetáculo.
- » A imagem é a emanção de uma pessoa, a forma com a qual ela se projeta, se identifica e se individualiza no meio social. Não há violação ao direito à imagem se a divulgação ocorrida não configura projeção, identificação e individualização da pessoa nela representada.
- » No caso concreto, o autor não autorizou ainda que tacitamente a divulgação de sua imagem em campanha publicitária de automóvel. Ocorre que, pelas circunstâncias, não há que se falar em utilização abusiva da imagem, tampouco em dano moral porque o vídeo divulgado não destaca a sua imagem, mostrando o autor durante poucos segundos inserido na torcida, juntamente com vários outros torcedores.
- » STJ. 3ª Turma. REsp 1.772.593-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/06/2020 (Info 674).

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

► *Aprovada em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.*

- » Válida.

Fundamento:

- » Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

É o entendimento também do STF:

- » “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” (RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014. Repercussão geral. Info 772).

Súmula 568-STF: A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

► *Aprovada em 15/12/1976, DJ 03/01/1977.*

- » Superada.
- » A presente súmula foi editada em 1976, ou seja, antes da CF/88. Segundo nossa atual Carta Constitucional, a pessoa que for civilmente identificada (ou seja, a pessoa que ti-

ver “identidade”) não poderá ser submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII).

- » A Lei que traz as hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado é a Lei nº 12.037/2009.

ESPÉCIES DE IDENTIFICAÇÃO

1) Identificação civil

É a pessoa que possui um dos documentos de identificação civil previstos no art. 2º da Lei nº 12.037/2009 (exs: carteira de identidade, de trabalho, passaporte etc.).

2) Identificação criminal

Existem três espécies:

- a) Identificação fotográfica
- b) Identificação dactiloscópica (digitais)
- c) Coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Obs: esta última foi acrescentada pela Lei nº 12.654/2012.

A regra constitucional é a de que a pessoa que for civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII). A Lei que traz essas hipóteses é a Lei nº 12.037/2009.

Súmula vinculante 1-STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

► *Aprovada em 30/05/2007, DJe 06/06/2007.*

- » Válida, mas pouco relevante atualmente.
- » A CEF tinha que fazer o depósito nas contas de FGTS de complementos de atualização monetária referentes ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e também do mês abril de 1990. Como o total desses valores era alto, foi editada a LC 110/2001 autorizando que a CEF celebrasse com os titulares das contas do FGTS um acordo, chamado de “termo de adesão”, por meio do qual o titular receberia os valores imediatamente desde que aceitasse uma redução (“desconto”) daquilo que a ele era devido. Uma das cláusulas deste termo de adesão era a de que, após receber a quantia, o titular não poderia mais ingressar em juízo discutindo esses valores.
- » Ocorre que, mesmo após celebrar o acordo, muitos titulares de contas do FGTS ajuizavam ações pedindo o pagamento da quantia sem os “descontos” sob o argumento de que este termo de adesão não seria válido. O STF não concordou com esta prática e editou a SV 1 acima mencionada.

Súmula 654-STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

► *Aprovada em 24/09/2003, DJ 09/10/2003.*

- » Válida.

- » Art. 5º (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- » A irretroatividade da lei é uma garantia do indivíduo frente o Estado. Se o Poder Público decide editar uma lei com efeitos retroativos prejudicando a sua própria situação jurídica e conferindo, por exemplo, mais direitos ao indivíduo, esta lei não viola o art. 5º, XXXVI.

Súmula 280-STJ: O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

► *Aprovada em 10/12/2003, DJ 17/12/2003.*

- » Válida.
- » O art. 35 do DL 7.661/45 estabelecia que o juiz poderia decretar a prisão administrativa do falido caso ele descumprisse qualquer dos deveres impostos pela Lei. Este dispositivo foi reputado incompatível com a CF/88.
- » Vale ressaltar que, depois da edição da Súmula 280-STJ (10/12/2003), o DL 7.661/45 também foi revogado expressamente pela Lei nº 11.101/2005 (nova Lei de Falências).
- » A Lei nº 11.101/2005 prevê a prisão preventiva do falido: “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;”

Súmula vinculante 25-STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► *Aprovada em 16/12/2009, DJe 23/12/2009.*

- » Importante.
- » O art. 5º, LXVII, da CF/88 permite, em tese, duas espécies de prisão civil: a) devedor de alimentos; b) depositário infiel. Veja: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”
- » Ocorre que o Brasil, por meio do Decreto nº 678/92, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de San José da Costa Rica). Segundo este tratado internacional, somente é permitida uma espécie de prisão civil: a do devedor da obrigação alimentar (artigo 7º, § 7º). Logo, a Convenção ampliou a garantia do cidadão e diante disso passou a ser proibida a prisão do depositário infiel.
- » Diz-se que a prisão civil do depositário infiel tornou-se “inconvencional”, ou seja, contrária à convenção internacional assinada pelo Brasil.

Súmula 419-STJ: Descabe a prisão civil do depositário infiel.

► *Aprovada em 03/03/2010, DJe 11/03/2010.*

- » Importante.

Súmula 304-STJ: É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

► Aprovada em 03/11/2004, DJ 22/11/2004.

» Superada pela SV 25-STF.

Súmula 619-STF: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

► Aprovada em 17/10/1984, DJ 29/10/1984.

» Cancelada.

Súmula 2-STJ: Não cabe o *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra «a») se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

► Aprovada em 08/05/1990, DJ 18/05/1990.

» Válida.

» Se não houve recusa administrativa, não tem motivo para o autor propor a ação. Falta interesse de agir (interesse processual).

» Lei nº 9.507/97 (regulamenta o *habeas data*):

» Art. 8º (...)

» Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

» I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

» II – da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

» III – da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

DIREITOS POLÍTICOS

Súmula vinculante 18-STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► Aprovada em 29/10/2009, DJe 10/11/2009.

» Importante.

» Art. 14 (...) § 7º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

» Atenção: a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar. A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do

2

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

► *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Importantes.
- » Trata-se do princípio da autotutela (ou poder de autotutela).
- » Vale ressaltar que, se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa (STF RMS 31661/DF, julgado em 10/12/2013).

Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

► *Aprovada em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.*

- » Importante.

- » A súmula não está totalmente superada, no entanto, o STF decidiu que é inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual (STF. Plenário. ADI 6019/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12/4/2021) conforme veremos abaixo.

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais?

- » SIM. Trata-se do princípio da autotutela (ou poder de autotutela), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.
- » Existem duas súmulas do STF que preveem esse princípio:

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473-STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Necessidade de garantir contraditório e ampla defesa para se realizar a autotutela

- » Vale ressaltar que a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não prescinde (não dispensa) a instauração de processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Assim, a Administração deve dar oportunidade ao interessado para que ele se manifeste sobre a ilegalidade que foi a princípio detectada:

A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019.

- » É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado.
- » STF. 1ª Turma. RE 946481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016.
- » Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. STF. Plenário. RE 594296, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/09/2011 (repercussão geral).

Lei nº 9.784/99 e prazo decadencial para o exercício da autotutela

- » A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esta Lei prevê expressamente a possibilidade de o Poder Público exercer a autotutela:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

- » Logo, em seguida, a Lei nº 9.784/99 estabelece um prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, ou seja, um prazo para o exercício da autotutela.

Qual o prazo de que dispõe a Administração Pública federal para anular um ato administrativo ilegal?

Regra	5 anos, contados da data em que o ato foi praticado.
Exceção 1	Em caso de má-fé. Se ficar comprovada a má-fé, não haverá prazo, ou seja, a Administração Pública poderá anular o ato administrativo mesmo que já tenha se passado mais de 5 anos.
Exceção 2	Em caso de afronta direta à Constituição Federal. O prazo decadencial de 5 anos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal. Trata-se de exceção construída pela jurisprudência do STF. Não há previsão na lei desta exceção 2. STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/4/2014 (Info 741).

- » O prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal está previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Estados, DF e Municípios podem editar leis sobre o assunto, mas devem prever o prazo de 5 anos

- » É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.
- » STF. Plenário. ADI 6019/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12/4/2021 (Info 1012).
- » O prazo de 5 anos, previsto na Lei nº 9.784/99 consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares. Como exemplos, podemos citar o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 173 do CTN.
- » A maioria dos Estados-membros aplica o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/99.
- » Logo, “não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional do Estado de São Paulo, justamente o mais rico e certamente um dos mais eficientes da Federação,

impondo-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão” (Min. Roberto Barroso).

- » Somente são admitidas exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes.

E se o Estado ou o Município não estipular um prazo em sua legislação? Se não houver lei estadual ou municipal fixando um prazo para o exercício da autotutela, será possível aplicar, por analogia integrativa, o prazo de 5 anos do art. 54 da Lei nº 9.784/99?

- » SIM. É isso que preconiza a súmula 633 do STJ.

Qual é o fundamento para essa aplicação?

- » Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se não houvesse a aplicação do prazo da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública estadual ou municipal que não editasse a sua lei ficaria, em tese, completamente livre para exercer a autotutela a qualquer tempo. Isso, contudo, seria uma afronta à segurança jurídica. Confira:

Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal nº 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 345831 PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 09/06/2016.

- » Vale ressaltar que, se houver lei local disciplinando o processo administrativo, não se aplica a Lei nº 9.784/99. A aplicação da Lei federal é subsidiária, ou seja, apenas e unicamente se não existir norma local e específica que regule a matéria (STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 393378 DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/02/2014).

Em suma:

- » O art. 54 da Lei nº 9.784/99 prevê que a Administração Pública federal possui o prazo de 5 anos para anular um ato administrativo ilegal, salvo comprovada má-fé (quando, então, não haverá prazo). Trata-se, portanto, de um prazo para o exercício da autotutela.
- » A Lei nº 9.784/99, em princípio, deveria regular apenas e unicamente o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.
- » O processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.
- » No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Súmula 6-STF: A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

- » Válida.
- » “A anulação unilateral pela administração sem o conhecimento do Tribunal de Contas está em desacordo com a Súmula 06 do STF” (AI 805165 AgR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 06/12/2011).

VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

Súmula vinculante 13-STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► *Aprovada em 21/08/2008, DJe 29/08/2008.*

- » Importante.
- » Algumas observações sobre o tema:
 - a norma que impede nepotismo no serviço público não alcança servidores de provimento efetivo: STF. Plenário. ADI 524/ES, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2015 (Info 786).
 - não haverá nepotismo se a pessoa nomeada possui um parente no órgão, mas sem influência hierárquica sobre a nomeação. A incompatibilidade da prática enunciada na SV 13 com o art. 37 da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção: STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/2/2016 (Info 815).
 - é inconstitucional lei estadual que excepciona a vedação da prática do nepotismo, permitindo que sejam nomeados para cargos em comissão ou funções gratificadas de até dois parentes das autoridades estaduais, além do cônjuge do Governador. STF. Plenário. ADI 3745/GO, rel. Min. Dias Toffoli, 15/5/2013 (Info 706).
 - em regra, a proibição da SV 13 não se aplica para cargos públicos de natureza política, como, por exemplo, Secretário Municipal. Assim, a jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. Exceção: poderá ficar caracterizado o nepotismo mesmo em se tratando de cargo político caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

► Aprovada em 22/04/2015, DJe 27/04/2015.

» Importante.

Capacidade de ser parte

» Um dos pressupostos de existência do processo é a capacidade de ser parte. Diz-se que alguém tem “capacidade de ser parte” quando possui a aptidão (a possibilidade) de ser autor ou réu em qualquer processo. Em regra, pode ser parte qualquer sujeito que tenha personalidade jurídica, podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica.

Personalidade judiciária

» Existem alguns sujeitos que não têm personalidade jurídica (civil), mas que podem ser parte. Nesse caso, dizemos que gozam de personalidade judiciária. Exemplos: Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas, Procon, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, nascituro, massa falida, comunidade indígena.

Câmara Municipal e Assembleia Legislativa

» Tanto a Câmara Municipal (Câmara de Vereadores) como a Assembleia Legislativa possuem natureza jurídica de órgão público. Os órgãos integram a estrutura do Estado e, por isso, não têm personalidade jurídica própria. Apesar de não terem personalidade jurídica, a Câmara Municipal e a Assembleia Legislativa possuem personalidade judiciária.

A personalidade judiciária da Câmara Municipal e da Assembleia Legislativa é ampla? Elas podem atuar em juízo em qualquer caso?

» NÃO. Elas até podem atuar em juízo, mas apenas para defender os seus direitos institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Exemplo concreto

» A Câmara dos Vereadores de determinada localidade ajuizou ação contra a União pedindo que esta liberasse os repasses do Fundo de Participação do Município (FPM) que tinham sido retidos.

A Câmara possui legitimidade ativa para essa demanda?

» NÃO. Para se aferir se a Câmara de Vereadores tem legitimação ativa, é necessário analisar se a pretensão deduzida em juízo está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais do órgão. Para o STJ, uma ação pedindo a liberação de FPM é uma pretensão de interesse apenas patrimonial do Município e que, portanto, não está relacionado com a defesa de prerrogativa institucional da Câmara Municipal. Não se trata de um direito institucional da Câmara (STJ. 2ª Turma. REsp 1.429.322-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/2/2014. Info 537).

Resumindo:

- » A Câmara de Vereadores, por ser um órgão, não possui personalidade jurídica (não é pessoa jurídica). Apesar de não ter personalidade jurídica (civil), a Câmara pode ser parte em algumas causas judiciais em virtude de gozar de personalidade judiciária. No entanto, essa personalidade judiciária não é ampla e ela só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais (aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão).

Súmula 8-STF: Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Válida, mas pouco relevante.

Súmula 33-STF: A Lei 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Superada.

CONCURSO PÚBLICO

Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

► *Aprovada em 22/05/2002, DJ 29/05/2002.*

- » Importante.

A Súmula 266-STJ não se aplica para concursos da magistratura e MP

- » A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz ou membro do MP deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. Nesse sentido: STF, Plenário. RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral) (Info 821).
- » Vale ressaltar também que existem alguns julgados do STF admitindo que a lei e o edital exijam os requisitos para o cargo no momento da inscrição. Nesse sentido:

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame (STF, 1ª Turma. ARE 840592 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/06/2015).

A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato

- » Caso adaptado: em 2014, foi aberto concurso para assessor administrativo. O edital, com base na lei estadual, exigia como requisito para o cargo “bacharelado superior”. João foi aprovado, mas ainda não havia sido nomeado. Em abril de 2018, a lei estadual foi alterada e o requisito para o cargo de assessor administrativo passou a ser “graduação em geral”.



DIREITO PENAL

LEI NOVA FAVORÁVEL

Súmula 611-STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

► *Aprovada em 17/10/1984, DJ 29/10/1984.*

» Válida.

» No mesmo sentido é o art. 66 da LEP:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

CRIME IMPOSSÍVEL

Súmula 145-STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Importante.

» Essa súmula retrata o chamado “flagrante preparado”, também chamado de “flagrante provocado”, “crime de ensaio” ou “delito putativo por obra do agente provocador”.

» Ocorre o flagrante preparado (provocado) quando alguém instiga o indivíduo a praticar o crime com o objetivo de prendê-lo em flagrante no momento em que ele o estiver cometendo. O flagrante preparado é hipótese de crime impossível e o indivíduo instigado não responderá penalmente, sendo sua conduta considerada atípica.

CRIME CONTINUADO

Súmula 605-STF: ~~Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.~~

► *Aprovada em 17/10/1984, DJ 29/10/1984.*

- » Superada.
- » A súmula está superada porque foi editada antes da Lei nº 7.209/84.
- » Em 1984, houve uma reforma da Parte Geral do Código Penal, materializada pela Lei nº 7.209.
- » A Reforma de 1984 passou a permitir, expressamente, a continuidade delitiva em crimes dolosos, conforme se verifica no parágrafo único do art. 71 do CP:

Art. 71 (...)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- » Logo, para a doutrina e jurisprudência, o presente enunciado, apesar de não formalmente cancelado, está incorreto, uma vez que é possível a continuidade delitiva em crimes contra a vida.

É possível reconhecer a continuidade delitiva em caso de homicídio?

- » SIM, é possível a continuidade delitiva em crimes contra a vida.
- » A Súmula 605-STF (“Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”) está superada porque foi editada antes da Lei nº 7.209/84.
- » Nesse sentido: Info 682 do STF e Jurisprudência em Teses do STJ (Edição 20, Teses 6 e 7).
- » Atenção para as provas objetivas:
 - i) se a questão se limitar a transcrever a redação da súmula, considere essa alternativa como correta. Existem questões que apenas reproduzem a súmula e, como ela não está formalmente revogada, essa assertiva é reputada correta;
 - ii) por outro lado, se a questão falar em “segundo o entendimento dos Tribunais Superiores”, isso significa que ela quer do candidato o afastamento da súmula. Logo, estará correto dizer que, segundo o mais recente entendimento do STF, é possível a continuidade delitiva em crimes contra a vida. Veja abaixo dois exemplos:
- » (UESPI/PC/PI/Delegado/2018) Não se admite continuidade delitiva nos crime contra a vida. (certo – mera reprodução da súmula)
- » (TJDFT/Juiz/2012) O recente entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de possibilitar a não aplicação do enunciado n. 605 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”) para permitir ao Juiz que, em algumas hipóteses, reconheça a *fictio iuris* da continuidade delitiva nos crimes de homicídio doloso. (certo)

Súmula 711-STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

► Aprovada em 24/09/2003, DJ 09/10/2003.

» Importante.

Exemplo:

- » Carlos subtrai 50 reais no dia 01/07 do caixa da padaria; no dia 02/07, subtrai mais 50 reais; no dia 03/07, Carlos não vai trabalhar e nesta data entra em vigor uma nova lei aumentando a pena do furto; no dia 04/07, Carlos subtrai mais 50 reais. Assim, após 10 dias ele consegue retirar os 500 reais.
- » Desse modo, percebe-se que uma parte dos furtos que Carlos praticou foram sob a égide da lei antiga e os demais furtos ocorreram quando já estava em vigor a lei nova.

Indaga-se: Carlos irá responder com base na lei antiga ou na lei nova?

- » Lei nova. Isso porque, com a entrada da nova lei mais gravosa Carlos poderia ter desistido da prática dos delitos, mas mesmo assim persistiu, de forma que deverá responder pela nova legislação, ainda que mais severa. Esse é objeto da Súmula 711 do STF.
- » Cuidado: a redação da súmula dá a entender que a lei mais grave é sempre aplicável. Isso não é correto. Na verdade, o que é sempre aplicada é a lei penal mais nova, independentemente de ser mais grave ou não. A redação mais exata da súmula deveria ser: “A lei penal nova mais grave aplica-se...”
- » Vale ressaltar, contudo, que, se em uma prova, a alternativa transcrever a redação da súmula, ela estará correta.

DOSIMETRIA DA PENA

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

► Aprovada em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.

- » Importante.
- » Fundamento: princípio da presunção de inocência.

Súmula 241-STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

► Aprovada em 23/09/1998, DJ 02/10/1998.

- » Importante.
- » Essa proibição existe para evitar o “bis in idem”.

Súmula 636-STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

► Aprovada em 26/06/2019, DJe 27/06/2019.

- » Importante.

Critério trifásico

- » A dosimetria da pena na sentença obedece a um critério trifásico:
 - 1º passo: o juiz calcula a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, CP;
 - 2º passo: o juiz aplica as agravantes e atenuantes;
 - 3º passo: o juiz aplica as causas de aumento e de diminuição.
- » Este critério trifásico, elaborado por Nelson Hungria, foi adotado pelo Código Penal, sendo consagrado pela jurisprudência pátria (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1021796/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/03/2013).

Maus antecedentes

- » Na primeira fase, as chamadas circunstâncias judiciais analisadas pelo juiz são as seguintes:
 - a) culpabilidade, b) antecedentes, c) conduta social, d) personalidade do agente, e) motivos do crime, f) circunstâncias do crime, g) consequências do crime, h) comportamento da vítima.
- » Antecedentes são as anotações negativas que o réu possua em matéria criminal.
- » Se o juiz entender que o réu possui maus antecedentes, ele irá aumentar a pena-base imposta ao condenado. Trata-se, portanto, de uma circunstância analisada na 1ª fase da dosimetria.
- » O STJ afirma que, em face do princípio da presunção de não culpabilidade, os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser considerados maus antecedentes.
 - Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
- » Esse é também o entendimento do STF:
 - A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.
 - STF. Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (repercussão geral) (Info 772).

Exemplo de maus antecedentes:

- » Em 05/05/2012, Pedro cometeu um roubo.
- » Em 06/06/2013, ele foi condenado pelo roubo, mas recorreu contra a sentença.
- » Em 07/07/2013, Pedro praticou um furto, iniciando outro processo penal.
- » Em 08/08/2013, a condenação pelo roubo transitou em julgado.
- » Em 09/09/2013, Pedro é condenado pelo furto.
- » Na sentença condenatória pelo furto, o juiz não poderá considerar Pedro reincidente (art. 61, I, do CP). Isso porque quando praticou o segundo crime (furto), a condenação pelo delito anterior (roubo) ainda não havia transitado em julgado. Logo, não se enquadra na definição de reincidência.
- » Por outro lado, na sentença condenatória pelo furto, o juiz poderá considerar a condenação pelo roubo, já transitada em julgado, como circunstância judicial negativa.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Súmula 310-STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

► *Aprovada em 11/05/2005, DJ 23/05/2005.*

- » Válida.
- » Os valores percebidos a título de auxílio-creche constituem-se em benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório e, por essa razão, não integram o salário-de-contribuição.

Súmula 456-STJ: É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.

► *Aprovada em 25/08/2010, DJe 08/09/2010.*

- » Válida, mas pouco relevante.

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL

Súmula 149-STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

► *Aprovada em 07/12/1994, DJ 18/12/1995.*

- » Importante.
- » A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, conforme exige o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

- » Assim, a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material que seja contemporânea aos fatos.

Súmula 577-STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

► Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016.

- » Importante.

Para ter direito à aposentadoria rural, a pessoa pode comprovar o exercício de atividade rurícola com base apenas em testemunhas?

- » NÃO. Súmula 149-STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
- » A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material.

Início de prova material

- » “Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado.
- » Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc.” (AMADO, Frederico. Direito e processo previdenciário sistematizado. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 566).

Qual é o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural?

- » Essa relação encontra-se prevista no art. 106 da Lei nº 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

- » Atenção. O inciso III do art. 106 previa que a “declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” poderia ser utilizada como forma de comprovar o exercício da atividade rural.
- » Esse inciso foi revogado pela Lei nº 13.846/2019, de forma que esse documento não mais deve ser considerado para fins de reconhecimento da qualidade de segurado especial.

Esse rol de documentos é taxativo ou o requerente pode se valer de outros tipos de documento?

- » Trata-se de rol meramente EXEMPLIFICATIVO, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Nesse sentido:

Súmula 6-TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

O segurado pode apresentar prova material de apenas uma parte do tempo de serviço e se valer de testemunhas para comprovar o restante?

- » SIM. Pode haver a apresentação de prova material de apenas parte do lapso temporal, de forma que a prova material seja complementada por prova testemunhal idônea. Ex: os documentos provam que o indivíduo exerceu atividade rural nos anos de 1980 até 2000 e as testemunhas afirmam que ele, mesmo depois de 2000, continuou trabalhando como segurado especial. Isso é válido.
- » Não é imperativo (obrigatório) que o início de prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06/09/2012).
- » No mesmo sentido entende a TNU:

Súmula 14-TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

- » Vale ressaltar, no entanto, a necessidade de que a prova seja contemporânea aos fatos que se pretende provar:

Súmula 34-TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

- » Em outras palavras, não terá eficácia probatória os documentos retroativos, ou seja, que buscam provar um período pretérito. Ex: não será considerado início de prova material um documento escrito e datado de 2015 dizendo que, em 1980, o indivíduo trabalhava na agricultura. Neste caso, esta prova não é contemporânea à época dos fatos que se deseja provar.

Imagine que a prova testemunhal afirma que o trabalho rural é exercido há 20 anos, mas o documento mais antigo possui apenas 15 anos. Ainda assim será possível considerar estes 20 anos? É possível que a prova testemunhal amplie para trás o tempo provado pelo documento mais antigo?

- » SIM. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577-STJ).
- » Exemplo: as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, sem contradições e com detalhes, que João começou a trabalhar como agricultor familiar em 1977 e que ele continuou nesta atividade até a presente data. Ocorre que o documento mais antigo que João possui comprovando a atividade rural é datado de 1985. Diante deste cenário, o INSS defendeu a tese de que o juiz somente poderia considerar o período trabalhado a partir de 1985 (data do documento mais antigo). No entanto, pelo entendimento do STJ, é possível sim reconhecer que está provado o tempo de serviço rural desde 1977, considerando que está baseado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

- » Vale ressaltar que, para ampliar a eficácia probatória dos documentos, o STJ exige que exista no processo prova testemunhal convincente e colhida sob o crivo do contraditório. Assim, se a prova testemunhal for contraditória ou se ela tiver sido obtida apenas na via extrajudicial, não servirá para complementar os documentos que foram juntados aos autos.

AUXÍLIO-ACIDENTE

Súmula 507-STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

► Aprovada em 26/03/2014, DJe 31/03/2014.

- » Importante.

O que é o auxílio-acidente?

- » É um benefício previdenciário pago ao segurado que sofreu um acidente de qualquer natureza (não precisa ser acidente do trabalho), ficou com sequelas e, por conta disso, continua laborando, mas ficou com a capacidade de trabalho reduzida para a atividade que habitualmente exercia.

ÍNDICE POR SÚMULAS

SÚMULAS DO STF

Súmula 1-STF	799	Súmula 20-STF	72
Súmula 2-STF	800	Súmula 21-STF	72
Súmula 3-STF	31	Súmula 22-STF	72
Súmula 4-STF	31	Súmula 23-STF	92
Súmula 5-STF	33	Súmula 24-STF	72
Súmula 6-STF	39, 52	Súmula 25-STF	72
Súmula 7-STF	39	Súmula 26-STF	80
Súmula 8-STF	55	Súmula 27-STF	70
Súmula 9-STF	807	Súmula 28-STF	161, 246
Súmula 10-STF	805	Súmula 29-STF	80
Súmula 11-STF	73	Súmula 30-STF	81
Súmula 12-STF	80	Súmula 31-STF	79
Súmula 13-STF	80	Súmula 32-STF	79
Súmula 14-STF	59	Súmula 33-STF	55
Súmula 15-STF	61	Súmula 34-STF	70
Súmula 16-STF	61	Súmula 35-STF	172, 741
Súmula 17-STF	61	Súmula 36-STF	73
Súmula 18-STF	110	Súmula 37-STF	790
Súmula 19-STF	110	Súmula 38-STF	79

Súmula 39-STF	73	Súmula 76-STF	724
Súmula 40-STF	42	Súmula 77-STF	724
Súmula 41-STF	42	Súmula 78-STF	724
Súmula 42-STF	40	Súmula 79-STF	724
Súmula 43-STF	70	Súmula 80-STF	201
Súmula 44-STF	80	Súmula 81-STF	725
Súmula 45-STF	807	Súmula 82-STF	725
Súmula 46-STF	40	Súmula 83-STF	725
Súmula 47-STF	72	Súmula 84-STF	725
Súmula 48-STF	80	Súmula 85-STF	725
Súmula 49-STF	241	Súmula 86-STF	725
Súmula 50-STF	80	Súmula 87-STF	725
Súmula 51-STF	806	Súmula 88-STF	726
Súmula 52-STF	806	Súmula 89-STF	726
Súmula 53-STF	807	Súmula 90-STF	726
Súmula 54-STF	807	Súmula 91-STF	726
Súmula 55-STF	805	Súmula 92-STF	726
Súmula 56-STF	805	Súmula 93-STF	671
Súmula 57-STF	806	Súmula 94-STF	726
Súmula 58-STF	126	Súmula 95-STF	727
Súmula 59-STF	803	Súmula 96-STF	727
Súmula 60-STF	803	Súmula 97-STF	727
Súmula 61-STF	803	Súmula 98-STF	727
Súmula 62-STF	804	Súmula 99-STF	727
Súmula 63-STF	804	Súmula 100-STF	727
Súmula 64-STF	804	Súmula 101-STF	437
Súmula 65-STF	200	Súmula 102-STF	728
Súmula 66-STF	723	Súmula 103-STF	728
Súmula 67-STF	723	Súmula 104-STF	728
Súmula 68-STF	723	Súmula 105-STF	181
Súmula 69-STF	627	Súmula 106-STF	728
Súmula 70-STF	661	Súmula 107-STF	728
Súmula 71-STF	650	Súmula 108-STF	728
Súmula 72-STF	335	Súmula 109-STF	201
Súmula 73-STF	724	Súmula 110-STF	708
Súmula 74-STF	724	Súmula 111-STF	729
Súmula 75-STF	636, 708	Súmula 112-STF	696

Súmula 113-STF	696	Súmula 150-STF	141
Súmula 114-STF	696	Súmula 151-STF	172
Súmula 115-STF	696	Súmula 152-STF	171
Súmula 116-STF	729	Súmula 153-STF	141
Súmula 117-STF	729	Súmula 154-STF	141
Súmula 118-STF	729	Súmula 155-STF	556
Súmula 119-STF	729	Súmula 156-STF	569
Súmula 120-STF	223	Súmula 157-STF	93
Súmula 121-STF	151	Súmula 158-STF	199
Súmula 122-STF	223	Súmula 159-STF	145
Súmula 123-STF	201	Súmula 160-STF	576
Súmula 124-STF	729	Súmula 161-STF	171
Súmula 125-STF	730	Súmula 162-STF	568
Súmula 126-STF	730	Súmula 163-STF	153
Súmula 127-STF	730	Súmula 164-STF	87
Súmula 128-STF	730	Súmula 165-STF	171
Súmula 129-STF	730	Súmula 166-STF	208
Súmula 130-STF	730	Súmula 167-STF	208
Súmula 131-STF	731	Súmula 168-STF	208
Súmula 132-STF	731	Súmula 169-STF	223
Súmula 133-STF	731	Súmula 170-STF	223
Súmula 134-STF	731	Súmula 171-STF	201
Súmula 135-STF	731	Súmula 172-STF	201
Súmula 136-STF	731	Súmula 173-STF	201
Súmula 137-STF	731	Súmula 174-STF	201
Súmula 138-STF	731	Súmula 175-STF	202
Súmula 139-STF	732	Súmula 176-STF	202
Súmula 140-STF	732	Súmula 177-STF	202
Súmula 141-STF	732	Súmula 178-STF	202
Súmula 142-STF	732	Súmula 179-STF	202
Súmula 143-STF	732	Súmula 180-STF	202
Súmula 144-STF	732	Súmula 181-STF	202
Súmula 145-STF	447	Súmula 182-STF	242
Súmula 146-STF	476	Súmula 183-STF	242
Súmula 147-STF	479	Súmula 184-STF	242
Súmula 148-STF	732	Súmula 185-STF	242
Súmula 149-STF	231	Súmula 186-STF	126